



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02643/19

Origem: Prefeitura Municipal de Imaculada

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – pregão presencial

Responsável: Aldo Lustosa da Silva (Prefeito)

Interessado: Gleiton Carmo Silvestre (Pregoeiro)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Formalizador: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Imaculada. Pregão Presencial. Aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde. Análise inicial do instrumento convocatório. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Exame da despesa no processo de acompanhamento. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01771/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 04094/19, com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 002/2019, materializado pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, destinado à aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Em sede de relatório inicial proferido no âmbito daquele Documento (fls. 17/23), a Auditoria questionou a validade jurídica da cláusula de reajuste dos preços licitados e a elevação injustificada das despesas com combustíveis quando comparadas ao exercício anterior. Sugeriu, dentre outras medidas, a suspensão cautelar dos atos administrativos, a fixação de prazo para retificação do edital e a notificação do interessado.

Não vislumbrando inicialmente a existência dos requisitos legais, a relatoria reservou-se para decidir sobre a concessão da medida cautelar depois de prestados os esclarecimentos por parte do Prefeito e do Pregoeiro, cujas citações foram determinadas por meio do despacho de fls. 28/29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02643/19

Defesa escrita conjunta apresentada às fls. 38/69 (Documento TC 19433/19).

No relatório de análise de defesa (fls. 76/86), o Órgão de Instrução concluiu pela expedição das seguintes recomendações ao gestor municipal:

- 3.1. Manutenção da determinação de que a Prefeitura Municipal de Imaculada se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal, conforme destrinchado no item 2.1 do presente relatório; e
- 3.2. Revogação do pedido de suspensão dos atos decorrentes do procedimento licitatório e do pedido para republicação do edital por parte da Prefeitura Municipal.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto (fls. 89/94), opinou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO:

Ante o supramencionado, este *Parquet* opina pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório ora analisado;
2. **DETERMINAÇÃO** para que a Prefeitura de Imaculada, quando da elaboração de contratos administrativos, preveja cláusulas contratuais de forma clara e precisa, de maneira a delimitar o seu comando, e se abstenha de prever cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis com duração inferior a um ano.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02643/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi constituído a partir Documento TC 04094/19, com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 002/2019, destinado à aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, a Auditoria questionou a validade jurídica da cláusula de reajuste dos preços licitados e a elevação injustificada das despesas com combustíveis quando comparadas ao exercício anterior.

Segundo levantamento técnico, no que diz respeito ao questionamento da validade jurídica da cláusula de reajuste dos preços licitados, foram apontados dois problemas, quais sejam: o índice a ser utilizado não estaria bem definido no ajuste; e o fato de que não seria permitido reajustar preços antes de decorrido um ano da execução contratual. Sobre a outra vertente, foi indicado um aumento expressivo na quantidade de combustíveis a serem adquiridos quando comparado com o exercício anterior.

Depois de ter sido examinada a defesa, a Unidade Técnica de Instrução produziu arrazoado considerando irregular a ausência de explicitação do índice de reajuste a ser adotado. Segundo o entendimento externado, da forma como foi redigida a cláusula contratual, não haveria referência a qualquer índice a ser adotado para eventual reajuste.

Sobre o fato de que não seria permitido reajustar preços antes de decorrido um ano da execução contratual, Órgão Técnico produziu argumentação distinguindo o que seria reajuste contratual e revisão contratual. Nas alegações tecidas, o reajuste se reportaria a situações previsíveis e a revisão aos casos não previstos ou, quando passíveis de previsão, de consequências incalculáveis.

Para a Auditoria, como regra, a revisão contratual não caberia nas aquisições de combustíveis, no que se refere ao alinhamento de preços, por quanto se trataria de hipótese de risco inerente ao negócio da venda de combustíveis.

Em relação ao aumento expressivo na quantidade de combustíveis a serem adquiridos quando comparado com o exercício anterior, a Unidade de Instrução acatou as alegações da defesa, no sentido de que teria havido aumento na frota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02643/19

Não obstante, consignou que a despesa deveria ser monitorada ao longo do exercício, com intuito de verificar se o quantitativo adquirido mostrar-se-á compatível com a necessidade.

No caso em testilha, observa-se tratar-se de aquisição de produto cujo preço de aquisição pode oscilar de acordo com as políticas adotadas pela Agência Nacional do Petróleo, de forma que os valores contratuais podem sofrer alteração tanto para mais quanto para menos.

No pronunciamento ministerial, o representante do *Parquet* de Contas consignou que as irregularidades levantadas não teriam o condão de macular o certame como um todo, razão pela qual entendeu pela regularidade com ressalvas do procedimento, com expedição de recomendações:

No entanto, considerando a nulidade da cláusula de reajuste, as irregularidades em comento não têm o condão de macular o certame como um todo, razão pela qual este *Parquet* entende pela **regularidade com ressalvas** do procedimento, sem prejuízo da **determinação** para que a edilidade não incorra novamente nas referidas irregularidades. Frise-se, outrossim, que não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto, devendo o gestor se abster de aplicar a cláusula impugnada quando da execução contratual.

Contudo, não é o caso de julgamento da licitação, ante não ter havido a completa instrução para este fim, já que a análise recaiu apenas sobre o instrumento convocatório. Cabe, pois, a remessa dos autos à Auditoria, a fim de que examine as despesas eventualmente concretizadas em decorrência do presente certame no âmbito do acompanhamento da gestão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas em decorrência pregão presencial 002/2019.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos proferiu voto divergente no sentido de: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 002/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00244/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02643/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02643/19**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 002/2019, materializado pelo Município de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ALDO LUSTOSA DA SILVA, destinado à aquisição parcelada de combustíveis para atender os veículos da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do pregão presencial 002/2019; **II) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00329/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; e **III) RECOMENDAR** à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
FORMALIZADOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO